



ISBN 85-86611-18-2

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

TEMAS SELECIONADOS

# Contas de campanha eleitoral

Atualização até dezembro de 2006

9

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

BRASÍLIA

2007

© Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria  
Athayde Fontoura Filho

Secretaria de Gestão da Informação  
Coordenadoria de Jurisprudência  
SAS – Praça dos Tribunais Superiores  
Bloco C, Edifício Sede, Térreo  
70096-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3316-3507  
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações

A série *Jurisprudência do TSE: temas selecionados*, idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência, objetiva ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em folhetos impressos e em versão eletrônica, no sítio do Tribunal ([www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)).

Cada volume da série corresponde a um assunto específico ou a um conjunto de assuntos interligados, subdivididos em temas e subtemas, a fim de facilitar a consulta.

Após a transcrição das ementas, seguem-se dados de identificação da decisão: número do acórdão ou da resolução, data, nome do relator e do redator designado, se houver.

Algumas das ementas selecionadas tiveram trechos suprimidos, quando não relacionados ao assunto em destaque; outras receberam notas de edição, com vistas a ressaltar dados importantes ou esclarecer detalhes da decisão.

A série tem o intuito de atuar como veículo eficaz e dinâmico de divulgação da jurisprudência do TSE.

---

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Contas de campanha eleitoral. – Brasília : SGI/Cojur, 2007.

64 p. – (Jurisprudência do TSE. Temas Selecionados ; 9)

Atualização até dezembro de 2006.

ISBN 85-86611-18-2

1. TSE – Direito Eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Título. II. Série.

---

CDD 341-280981

# **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**PRESIDENTE**

Ministro Marco Aurélio

**VICE-PRESIDENTE**

Ministro Cezar Peluso

**MINISTROS**

Ministro Carlos Ayres Britto

Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro José Delgado

Ministro Caputo Bastos

Ministro Gerardo Grossi

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

Dr. Antonio Fernando Souza

**VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho



# SUMÁRIO

<b>Abuso do poder econômico</b> .....	7
Apuração – Competência .....	7
Apuração – Procedimento .....	8
Caracterização .....	9
<b>Comitê financeiro</b> .....	12
Coligação partidária .....	12
Constituição .....	12
Registro .....	13
<b>Conta bancária</b> .....	14
Falta de abertura .....	14
Quebra de sigilo .....	16
<b>Doações ou contribuições</b> .....	18
Caracterização de doação .....	18
Concessionária e permissionária de serviço público .....	19
Entidade de classe .....	21
Limites .....	23
Recibo eleitoral .....	24
Serviço telefônico 0900 .....	26
<b>Gastos de campanha</b> .....	28
Caracterização .....	28
Limite – Alteração .....	28
Limite – Excesso .....	29
Limite – Indicação no pedido de registro de candidatura .....	29
Limite – Multas eleitorais .....	30
Pagamento de dívidas .....	30
Rateio de despesas .....	31
Registro de despesas .....	32
<b>Movimentação financeira</b> .....	33
Ausência .....	33
Registro em conta bancária .....	34

<b>Prestação de contas</b> .....	36
Acesso aos dados .....	36
Alegação de irregularidade – Preclusão .....	36
Auxílio no exame .....	37
Condição para diplomação .....	38
Crime de desobediência .....	38
Crime de falsidade ideológica .....	38
Despesas com boca-de-urna .....	39
Direito de defesa .....	40
Documentação .....	41
Efeitos .....	43
Apresentação extemporânea .....	43
Não-apresentação das contas .....	45
Rejeição das contas .....	46
Intervenção do Ministério Público .....	47
Intimação da decisão .....	48
Intimação para sanar irregularidades .....	48
Julgamento – Competência .....	49
Julgamento – Pauta .....	50
Julgamento – Sessão pública .....	50
Julgamento – Sustentação oral .....	50
Prazo .....	50
Procedimento .....	52
Prova.....	52
Publicação da decisão .....	52
Recurso – Cabimento .....	53
Recurso – Interposição por fax .....	54
Recurso – Legitimidade .....	54
Recurso – Prazo .....	55
Representação processual .....	56
Responsabilidade pela apresentação.....	56
Saneamento de irregularidades .....	57
<b>Recursos financeiros</b> .....	63
Arrecadação antecipada .....	63
Liberação de sobras .....	63
Origem não identificada .....	64
Repasse para fundação partidária .....	64

## ABUSO DO PODER ECONÔMICO

### Apuração – Competência

“Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Abuso de poder econômico. Campanha eleitoral de 1998. Prestação de contas. Irregularidade formal. Para aferir abuso de poder econômico, é indispensável que se apure mediante investigação, obedecendo ao rito processual próprio (art. 19 – LC nº 64/90). É necessário, também, que seja presidido pela autoridade competente, no caso, o corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais. Ordem concedida.”

*(Ac. nº 2.794, de 9.12.99, rel. Min. Costa Porto.)*

“Representação. Investigação judicial (LC, arts. 21 e 22). Infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral e uso da máquina sindical, em benefício de candidato à Presidência da República. I – Apoiando-se a pretensão não apenas no descumprimento das normas da Lei nº 8.713/93, mas, também, em alegação de abuso do poder econômico, envolvendo candidato à eleição presidencial, a apuração é da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral, adotando-se o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Preliminares rejeitadas. (...)”

*(Res. nº 14.876, de 22.11.94, rel. Min. Flaquer Scartezini.)*

## Apuração – Procedimento

*NE:* O TSE assentou, quanto à prova pré-constituída em recurso contra a expedição de diploma, a “(...) Possibilidade de se apurarem fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. (...)”

*(Acórdãos nºs 20.003, de 12.11.2002, 19.592, de 6.8.2002, e 19.506, de 6.11.2001, todos relatados pelo Min. Fernando Neves.)*

“(…) O fato de ainda não haver transcorrido o prazo para apresentação das contas dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições majoritárias de 2006 torna inviável o exame da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos na campanha eleitoral pela coligação ou partido político e o eventual benefício em favor de seu candidato, como definido no art. 25 da Lei nº 9.504/97, não havendo como prosseguir na investigação judicial para apuração da existência de abuso do poder econômico. As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar. (...)”

*(Ac. de 9.11.2006 no AgRgRp nº 1.229, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

“Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo. A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência.” *NE:* Representação com base no art. 25 da Lei nº 9.504/97 e arts. 19 e 22 da LC nº 64/90, alegando irregularidade na captação de recursos e na escrituração dos gastos de campanha eleitoral.

*(Ac. nº 628, de 17.12.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)*

“Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Abuso de poder econômico. Campanha eleitoral de 1998. Prestação de contas. Irregularidade formal. Para aferir abuso de poder econômico, é

indispensável que se apure mediante investigação, obedecendo ao rito processual próprio (art. 19 – LC nº 64/90). É necessário, também, que seja presidido pela autoridade competente, no caso, o corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais. Ordem concedida.”

*(Ac. nº 2.794, de 9.12.99, rel. Min. Costa Porto.)*

“Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder econômico. Doação proibida. Investigação judicial eleitoral. Necessidade. Prova pré-constituída. Inexistência. Sobre o binômio cassação de diploma – abuso do poder econômico, o TSE assentou duas premissas. A primeira, explícita uma insuficiência: a mera rejeição de contas não autoriza a cassação do diploma; a segunda, uma necessidade: imperiosa a existência de prova pré-constituída, obtida em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral. O procedimento de investigação é condição necessária à qualificação do fato como consistente, ou não, em abuso de poder econômico. Esta necessidade se impõe ainda que a rejeição das contas tenha ocorrido em virtude de doação proibida, pois essencial a juízo de que o abuso tenha sido praticado em detrimento da liberdade do voto, o que somente pode ser emitido pela investigação (art. 19, da LC nº 64/90). Recurso não provido.”

*(Ac. nº 572, de 22.6.99, rel. Min. Nelson Jobim.)*

“Representação. Investigação judicial (LC, arts. 21 e 22). Infração às normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral e uso da máquina sindical, em benefício de candidato à Presidência da República. I – Apoiando-se a pretensão não apenas no descumprimento das normas da Lei nº 8.713/93, mas, também, em alegação de abuso do poder econômico, envolvendo candidato à eleição presidencial, a apuração é da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral, adotando-se o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Preliminares rejeitadas. (...)”

*(Res. nº 14.876, de 22.11.94, rel. Min. Flaquer Scartezini.)*

## **Caracterização**

“Impugnação de mandato. Despesas de campanha. Abuso de poder econômico. As multas julgadas por decisões ainda pendentes de recurso não

constituem gastos de campanha, não configurando abuso de poder econômico, a ensejar a cassação do mandato.”

*(Ac. nº 408, de 28.3.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)*

“Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Aprovação. Recurso do Ministério Público. (...) 4. A inexata prestação de contas não significa, por si só, tenha sido infringida norma relativa ao financiamento de campanha, de modo a incidir o disposto no art. 69 da Lei nº 9.100/95.

Precedentes. Recurso especial não conhecido.

*(Ac. nº 15.940, de 14.10.99, rel. Min. Maurício Corrêa; no mesmo sentido o Ac. nº 1.200, de 17.12.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)*

“Recurso contra expedição de diploma. Despesas de campanha. Excesso. Abuso de poder econômico. Inocorrência. O preceito do art. 26, inc. XVI, da Lei nº 9.504/97, que considera como gastos eleitorais as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração do disposto na legislação eleitoral, relaciona-se às multas pagas no prazo para a prestação de contas de campanha, e não àquelas sujeitas à execução ou que estejam sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário, em grau de recurso. Recurso contra a expedição de diploma desprovido.”

*(Ac. nº 565, de 6.5.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso ordinário. Aime. Segredo de justiça. Cassação de mandato de deputada diplomada pelas eleições substitutivas de 15.11.94 do Rio de Janeiro. Validação das eleições originárias de 3.10.94. Subsistência do objeto da ação. Prova robusta a caracterizar fraude e descumprimento das normas de administração financeira da campanha eleitoral. (...) 3. Diante da prova robusta dos autos, impõe-se a cassação do mandato. 4. Recurso a que se nega provimento.” *NE*: “Tendo em vista o acúmulo de irregularidades na prestação da conta da campanha eleitoral da recorrente, desde o fato de não ter recebido nenhuma contribuição em cheque, a falta de movimentação da conta bancária, a baixa avaliação dos aluguéis, o recebimento de quantias superiores a 200 Ufirs em espécie ao invés de cheque, como determina a lei, reputo ser aplicável à hipótese a sanção

inserta no dispositivo acima citado.” O dispositivo citado é o art. 49 da Lei nº 8.713/93.

*(Ac. nº 31, de 15.10.98, rel. Min. Edson Vidigal.)*

“Recurso contra expedição de diploma. Pressuposto recursal. Prova pré-constituída. Investigação judicial. (...) 2. Não se presta para aplicação a caso concreto a simples imputação de ato abusivo de poder econômico, em razão da não-prestação de contas de campanha ou sua rejeição, ainda não declarado pelo juízo competente. 3. Precedentes. Recurso não conhecido.”

*NE:* “(...) Desse fato – não-prestação de contas, sua rejeição ou desaprovação – não se extrai tenha se valido o candidato de abuso de poder econômico a comprometer a lisura e a normalidade do pleito. O que está provado nos autos é um fato: rejeição das contas de campanha; não a prática de abuso de poder econômico.”

*(Ac. nº 481, de 7.5.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico. A mera extemporaneidade da apresentação das contas de campanha à Justiça Eleitoral não se consubstancia em indício suficiente a se presumir a utilização indevida do poder econômico para fins eleitorais. Recurso não conhecido.”

*(Ac. nº 15.064, de 30.9.97, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso contra expedição de diploma. Campanha eleitoral. Infração às normas que regem a administração financeira (Lei nº 8.713, art. 49). Rejeição das contas prestadas pelo candidato eleito. A rejeição da prestação das contas relativas à campanha eleitoral, por si só, não autoriza a cassação do diploma. Recurso desprovido.” *NE:* “Não se lhe imputou, em nenhum momento, a prática de ato que configurasse abuso do poder econômico ou de autoridade, capaz de comprometer a lisura do pleito”.

*(Ac. nº 541, de 8.8.96, rel. Min. Costa Leite.)*

## COMITÊ FINANCEIRO

### Coligação partidária

“Processo administrativo. Secretaria de Controle Interno. Constituição de comitê financeiro para coligação partidária. Prestação de contas. Campanha eleitoral de 1998. Respondida no sentido de que não se devam constituir comitês financeiros para coligações partidárias.”  
*(Res. nº 20.228, de 4.6.98, rel. Min. Costa Porto.)*

“Eleitoral. Coligação partidária. Comitê financeiro: descabimento. Às coligações partidárias não cabe a constituição de comitês financeiros, mas somente aos partidos políticos.”  
*(Res. nº 14.393, de 20.7.94, rel. Min. Carlos Velloso.)*

### Constituição

“Recurso especial. Prestação de contas de campanha de 1998 aprovada pelo TRE. Requisitos legais atendidos (arts. 28 e 30 da Lei nº 9.504/97). (...) Alegação de ofensa ao art. 19 da Lei nº 9.504/97 pela ausência da data de constituição do comitê financeiro da agremiação. Obscuridade não sanada no aresto dos embargos declaratórios. Prequestionamento implícito. Milita a favor do partido a presunção de regularidade por não ter a Corte Regional indicado a falta de oportuno cumprimento da lei. (...) Recurso não conhecido.” *NE*: “(...) No entanto, é da Lei nº 9.504/97 que os comitês devem estar constituídos até dez dias após a convenção partidária de escolha dos candidatos e registrados cinco dias após a sua constituição (art. 19 e § 3º). Sendo assim, milita em favor do partido a presunção de

regularidade, pois caberia ao próprio Tribunal Regional Eleitoral indicar a falta de oportuno cumprimento da lei. Além disso, na prestação de contas ofertada verifica-se que a primeira doação ocorreu em 28.7.98, quando ultrapassado em muito o prazo de criação do comitê, o que evidencia não ser plausível o entendimento de que poderiam ter ocorrido doações anteriores.”

*(Ac. nº 15.937, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

## **Registro**

“(…) Comitê Financeiro Nacional. Registro. Regularidade da documentação. Deferimento.” *NE*: Registro solicitado após o prazo de 5 (cinco) dias previsto em resolução do TSE. Mas a legislação não estabelece sanção para o descumprimento desse prazo.

*(Res. nº 22.428, de 28.9.2006, rel. Min. Cezar Peluso.)*

“Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Aprovação. Recurso do Ministério Público. 1. O candidato não pode ser responsabilizado por ter o partido deixado de comprovar o registro de seu comitê financeiro. (...) Recurso especial não conhecido.”

*(Ac. nº 15.940, de 14.10.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso especial. Prestação de contas. Eleições de 1998. (...) 2. A ausência do registro do comitê financeiro também não se consubstancia em motivo suficiente para a não-aprovação das contas. (...) 4. Recurso especial não conhecido.”

*(Ac. nº 15.936, de 14.9.99, rel. Min. Edson Vidigal.)*

## CONTA BANCÁRIA

### Falta de abertura

*NE: O TSE revogou, em 5.11.2002, por decisão em questão de ordem, a Súmula nº 16, que assim dispunha: “A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade (art. 34 da Lei nº 9.096, de 19.9.95).”*

*“(...) com a revogação da Súmula nº 16/TSE, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que a abertura de conta bancária específica é imprescindível à aferição da regularidade da prestação de contas (...)”  
(Ac. de 6.6.2006 no AgRgAg nº 6.813, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido do Ac. de 28.11.2006 no AgRgAg nº 6.637, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

*“Prestação de contas. Candidato. Abertura. Conta bancária. Obrigatoriedade. Movimentação financeira. Ausência. Comitê. Desaprovação. Campanha eleitoral. Art. 22 da Lei nº 9.504/97 e arts. 3º e 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Agravo regimental. Decisão agravada. Não infirmada. 1. Após a revogação da Súmula-TSE nº 16 e da edição da Res.-TSE nº 21.609/2004, o entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de ser imprescindível a abertura de conta bancária específica para que nela transite toda movimentação financeira de campanha. 2. Ao fixar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelo candidato antes da arrecadação de recursos, a lei não faz distinção quanto à espécie dos recursos a serem arrecadados – art. 3º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609/2004. (...)”  
(Ac. de 11.4.2006 no AgRgREspe nº 25.430, rel. Min. Caputo Bastos.)*

“Campanha eleitoral. Abertura de conta. A providência de que cuida o art. 22 da Lei nº 9.504/97 precede à própria campanha eleitoral. Não se pode inverter a ordem natural das coisas, colocando em plano secundário a obrigatória abertura de conta pelo partido ou por candidato, a partir do argumento de que não teria havido movimento financeiro em dinheiro, ficando as doações restritas a serviços e a materiais, sem o envolvimento de pecúnia, ainda que por parte do candidato. Contas. Desaprovação. O princípio do terceiro excluído afasta a aprovação de contas com ressalva, o que implica assentar irregularidade.”

*(Ac. de 30.3.2006 no REspe nº 25.305, rel. Min. Marco Aurélio.)*

“Prestação de contas. Candidato. Vereador. Desaprovação. Decisões. Instâncias ordinárias. Ausência. Movimentação. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica. (...) 3. A jurisprudência do Tribunal, com a revogação da Súmula-TSE nº 16, passou a exigir a abertura de conta bancária específica destinada a registrar toda a movimentação financeira de campanha, conforme exigência estabelecida no art. 22 da Lei nº 9.504/97. (...)”

*(Ac. nº 6.341, de 1ª.2.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)*

“(…) A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas.”

*(Ac. nº 25.288, de 22.9.2005, rel. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido o Ac. de 21.3.2006 no REspe nº 25.306, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

“Agravamento regimental. Prestação de contas. Eleições de 2002. Prequestionamento. Matéria fática. Ausência de abertura de conta bancária específica. (...) 2. A não-abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha do candidato implica violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental não provido.”

*(Ac. nº 21.232, de 15.6.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)*

“(…) Prestação de contas. Eleição 2002. Obrigatoriedade de abertura de conta bancária. Divergência não configurada.” *NE*: “A prestação de contas deverá ser apresentada pelo candidato mesmo que renunciar ou desistir da candidatura”.

*(Ac. nº 21.357, de 2.12.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)*

“Eleições 2002. Deputado federal. Prestação de contas. Abertura de conta bancária específica. Necessidade (Resolução-TSE nº 20.987/2002, art. 2º). Dissenso jurisprudencial não comprovado, ante o novo entendimento da Corte. Recurso não conhecido.”

*(Ac. nº 21.130, de 1ª.4.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; no mesmo sentido o Ac. nº 21.338, de 11.9.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)*

## **Quebra de sigilo**

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão. Juízo eleitoral. Deferimento. Quebra de sigilo fiscal. Medida cautelar. Acórdão regional. Deferimento. Liminar. Sustação. Medida. Ausência de fundamentação. 1. A decisão que defere a quebra de sigilo fiscal deve ser fundamentada, indicando-se expressamente os motivos ou circunstâncias que autorizam a medida. 2. Ausente essa fundamentação, correta a decisão regional que, em ação cautelar, defere liminar a fim de sustar tal providência determinada pelo juiz eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. (...)”

*(Ac. nº 5.993, de 1ª.12.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)*

“(…) Mandado de segurança. Acórdão regional. Medida cautelar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sustação. Quebra. Sigilo fiscal. Ausência. Fundamentação. 1. O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira. Precedentes. 2. Deferida a quebra de sigilo fiscal sem que a decisão fosse fundamentada, a indicar expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la, correta a decisão regional que determinou a sustação dessa providência. (...)”

*(Ac. nº 3.346, de 23.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)*

“Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Abuso de poder econômico. Campanha eleitoral de 1998. Prestação de contas. Irregularidade formal. Para aferir abuso de poder econômico, é indispensável que se apure mediante investigação, obedecendo ao rito processual próprio (art. 19 – LC nº 64/90). É necessário, também, que seja presidido pela autoridade competente, no caso, o corregedor-geral e

corregedores regionais eleitorais. Ordem concedida.” *NE*: “Mas, no caso, se trata da conta específica, obrigatória para os partidos, por força do art. 22 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”. O TSE entendeu que “não há como determinar, assim, nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quebra do sigilo das contas de partidos ou candidatos”. (*Ac. nº 2.794, de 9.12.99, rel. Min. Costa Porto.*)

## DOAÇÕES OU CONTRIBUIÇÕES

### Caracterização de doação

“Campanha eleitoral. Doação de pessoa física. Quantia em dinheiro acima do limite fixado pelo art. 23 da Lei nº 9.504/97. Aceitação necessária. Art. 1.165 do Código Civil. Para configurar-se a doação, necessária a aceitação do donatário, que não ocorre quando este restitui o bem que lhe foi repassado. Afirmado pelo acórdão que o candidato promoveu a imediata devolução da quantia doada para a campanha, não tem a questão como ser revista no especial, por envolver reexame de matéria fática. Recurso especial não conhecido.”

*(Ac. nº 16.303, de 14.8.2001, rel. Min. Garcia Vieira.)*

“Eleitoral. Doação para efeitos eleitorais: caracterização. Partidos ou candidatos: celebração de contratos. I – É permitida aos partidos ou candidatos a celebração de contratos de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de empréstimo de bens móveis ou imóveis, com concessionários ou permissionários de serviço público, entidade de classe ou sindical ou pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, desde que ocorra o pagamento do correspondente preço. II – Consulta não conhecida quanto à caracterização de doação com efeitos eleitorais.”

*(Res. nº 14.385, de 2.8.94, rel. Min. Carlos Velloso.)*

“Eleitoral. Eleições de 1994. Gastos de campanha. Empréstimo de imóvel: comodato. Valor estimável em dinheiro: contabilização. Parlamentar. Candidato à reeleição. Boletim informativo: utilização. Propaganda eleitoral: caracterização. O empréstimo de imóvel, sob o regime de comodato, para

funcionamento de comitês eleitorais, será considerado como doação estimável em dinheiro e, como tal, deve ser contabilizada como gasto de campanha. Instruções, art. 51, VI; Lei nº 8.713/93, art. 47, VI. (...) III – O parlamentar que é candidato não pode, no período da campanha eleitoral, expedir ‘boletins informativos’ por conta do Erário, divulgando a sua atuação parlamentar. É que essa prática, durante a campanha eleitoral, configura propaganda ilegal, dado que constitui doação proveniente do poder público. Instruções, art. 48, II, e art. 75; Lei nº 8.713/93, art. 45, II; Código Eleitoral, art. 377.”

*(Res. nº 14.404, de 28.6.94, rel. Min. Carlos Velloso.)*

## Concessionária e permissionária de serviço público

“(…) O TSE adotou entendimento segundo o qual na interpretação da vontade dos contratos da municipalidade com as empresas de transporte, o interesse público deveria ser premiado. (...)” *NE*: Trata-se de rejeição de contas de candidato ao cargo de deputado estadual, por vício insanável, em decorrência de doação de recursos efetuada por empresa privada prestadora de serviços públicos, sob o pálio de lei municipal que dispunha não se caracterizarem como concessão ou permissão os contratos com as empresas de transporte urbano. O TSE, no entanto, interpretou os ajustes como contratos administrativos “(...) e que, como tais, deveriam ser interpretados de forma a contemplar a supremacia do interesse público. (...)”

*(Ac. nº 4.448, de 12.8.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

“(…) 1. É vedado, a partido, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de concessionário ou permissionário de serviço público. Art. 24, III, da Lei nº 9.504/97”.

*(Ac. nº 21.387, de 15.4.2004, rel. Min. Ellen Gracie.)*

“Prestação de contas. Eleições 2002. Candidato ao cargo de deputado estadual. Doação. Empresas de transporte coletivo municipal. Subconcessionárias de serviços públicos. Caracterização. Fonte vedada. Art. 24, III, da Lei nº 9.504/97. Irregularidade insanável. Agravo de

instrumento provido. Recurso especial provido para desaprovar a prestação de contas.”

*(Ac. nº 4.448, de 6.4.2004, rel. Min. Ellen Gracie.)*

“Prestação de contas. Campanha. Doação. Empresa concessionária de serviço público. Vedação. Origem dos recursos. Dúvida. Inexistência. Diligência. Não-necessidade. Recurso não conhecido.”

*(Ac. nº 19.570, de 16.4.2002, rel. Min. Fernando Neves)*

“Recurso especial. Prestação de contas do PPR. Eleições de outubro de 1994. Julgadas irregulares pelo TRE/RR. Alegação de violação ao art. 45, III, da Lei nº 8.713/93. Recurso conhecido e parcialmente provido, para que o Tribunal Regional proceda a novo julgamento das contas após a conversão do feito em diligência, a fim de ser apurada a natureza jurídica dos serviços prestados pela Empresa Navegação Mozanave Ltda.” *NE*: “A mera condição de prestadora de serviço de transporte fluvial, mediante autorização, exclui a incidência do art. 45, III, da Lei nº 8.713/93”.

*(Ac. nº 12.683, de 15.2.2001, rel. Min. Néri da Silveira; red. designado Min. Sepúlveda Pertence.)*

“Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Erro formal. Rejeição. Impossibilidade. Comprovado que a verba aplicada em campanha constitui recurso do próprio candidato, e não doação de concessionária de serviço público, é de se aprovar as contas. Recurso não conhecido.”

*(Ac. nº 15.958, de 11.11.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso especial. Prestação de contas. Doação vedada. Empresa concessionária de serviço público. Rejeição. Lei nº 9.504/97, art. 24, III. 1. Reconhecida pelo Tribunal Regional doação por empresa concessionária do serviço público, impõe-se a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 24, III). 2. Recurso especial provido.”

*(Ac. nº 15.959, de 1º.7.99, rel. Min. Edson Vidigal.)*

“Vedada a doação, não há que se discutir critérios de sua distribuição. (Lei nº 8.713/93, art. 45, inc. III)”

*(Res. nº 14.572, de 15.8.94, rel. Min. Torquato Jardim.)*

## Entidade de classe

“(…) Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Recebimento. Recurso. Fonte vedada. Entidade sindical. Percentual relevante. Irregularidade insanável. Comprometimento. Regularidade das contas. Decisão regional. Desaprovação. Recurso especial. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração. 1. No caso em exame, não resta configurado o pretendido dissenso jurisprudencial com a Res.-TSE nº 21.308, rel. Min. Ellen Gracie, uma vez que o montante da indigitada doação recebida foi de monta considerável, além do que ficou comprovado ser ela oriunda de entidade sindical, circunstâncias que diferem daquelas explicitadas no paradigma invocado. (...)”  
(Ac. nº 5.770, de 2.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Prestação de contas. (...) Candidato a governador. Movimentação de recursos feita pelo comitê financeiro que teve as contas aprovadas com ressalvas. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Contas do candidato aprovadas com ressalvas. (...)” *NE*: Recebimento por comitê financeiro de partido político de doação vedada da Associação Nacional de Factoring. “(...) apesar da Anfac estar registrada como entidade de classe na Receita Federal, não pode ser considerada como tal, conforme o entendimento da Suprema Corte”. No julgamento pelo STF, ficou assentado que “associação que reúne empresas, sociedades de companhias abertas, pessoas jurídicas de direito privado, não caracteriza entidade de classe de âmbito nacional legitimada para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade. Necessidade de unidade, em caráter permanente, de interesse daqueles que empreendem atividade profissional idênticas. (...)”  
(Ac. nº 21.249, de 30.6.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

*NE*: “No caso, o regional, soberano no exame da prova, consignou não haver sido evidenciada a participação da colônia de pescadores, mediante recursos, na realização da festa. Mais do que isso, entendeu neutro o fato de a associação ter doado troféus. Isso, iniludivelmente, não implica o procedimento glosado pelo art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, que revela

ser vedado a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação (...) procedente de entidade de classe ou sindical. Os troféus teriam sido dados a autoridades e empresários.” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.)

(Ac. nº 5.666, de 23.6.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)

“(…) Sindicato. Doação estimável em dinheiro. (...) Ausência de comprovação de financiamento de campanha com recursos públicos. Preliminares. Precedentes. (...)” *NE*: Alegação de que candidatos teriam comparecido a festa de aniversário de sindicato em que discursaram. O TSE entendeu que “(...) comparecer o candidato à festa de aniversário do sindicato não pode ser considerado como recebimento de doação estimável em dinheiro”.

(Ac. de 17.2.2005 no RCEd nº 613, rel. Min. Carlos Velloso.)

“(…) Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Exame. Doação. Clube de Dirigentes Lojistas. Entidade de classe. Não-caracterização. Entidade civil de caráter associativo. 1. O Clube de Dirigentes Lojistas é entidade civil de caráter associativo e não entidade de classe. Agravo regimental provido a fim de determinar o prosseguimento do exame do recurso especial.” *NE*: No recurso especial, julgado em 18.5.2004, rel. Min. Fernando Neves da Silva, o Tribunal manteve o entendimento.

(Ac. nº 21.194, de 9.3.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Candidato. Dissídio caracterizado. Recurso provido.” *NE*: “(...) Como se extrai dos julgados do STF, para que uma associação se caracterize como entidade de classe, necessário que congregue pessoas com interesses sociais, profissionais e econômicos comuns, aptos a identificar os associados que a compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe. Colhe-se do acórdão que a Abracesta tem como objetivo representar empresas produtoras e distribuidoras de cestas de alimentos e similares. Como se verifica, a atividade profissional das associadas não é idêntica, não havendo uma unidade, em caráter permanente, de interesse de pessoas que empreendam atividade profissional idêntica (ADI nº 42/DF, rel. Min. Paulo Brossard, DJ 2.4.93). (...)”.

(Ac. nº 21.285, de 1º.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Partido dos Trabalhadores (PT). Prestação de contas de campanha eleitoral. Eleições de 2002. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração. Contradição sanada. Contas aprovadas sem ressalvas. As contas de campanha do partido haviam sido aprovadas com ressalvas devido ao recebimento de recursos advindos da Associação Nacional de *Factoring* (Anfac), classificada na Receita Federal como entidade de classe. Entendimento do STF que descaracteriza tal associação como entidade de classe. Contas aprovadas sem ressalvas.”

(*Res. nº 21.424, de 26.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie.*)

“Partido dos Trabalhadores (PT). Prestação de contas de campanha eleitoral. Eleições de 2002. Aprovação com ressalvas.” *NE*: O partido recebera recursos de origem vedada pelo art. 24, inc. VI, da Lei nº 9.504/97, provenientes de entidade de classe. O Tribunal entendeu que “a falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que o valor das doações de origem vedada representa apenas 0,2839% do total dos recursos declarados.”

(*Res. nº 21.308, de 5.12.2002, rel. Min. Ellen Gracie.*)

## Limites

“Consulta. Presidente de diretório nacional de partido político. Limitação dos gastos eleitorais. Candidato. Recursos próprios. Art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006. 1. Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral (art. 14, III, da Res.-TSE nº 22.160/2006). 2. As doações feitas por um candidato a outro submetem-se ao limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006, que deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução.”

(*Res. nº 22.232, de 8.6.2006, rel. Min. José Delgado.*)

“Doação. Limite. Lei nº 9.504, de 1997, art. 23, § 1º. As doações para campanhas eleitorais estão limitadas, quando feitas por pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sendo irrelevante o valor de seu patrimônio.”

(*Ac. nº 16.385, de 5.12.2000, rel. Min. Fernando Neves.*)

“1. Prestação de contas de receitas e despesas eleitorais (Lei nº 8.713, art. 50 e seguintes). Campanha presidencial do PSDB. 2. Contas formalmente regulares. 3. Limites para as doações (art. 38, lei cit.). Atendimento incompleto de diligências solicitadas ao ministro da Fazenda. O não-conhecimento dos rendimentos brutos no ano de 1993 (pessoas físicas) ou da receita operacional bruta (pessoas jurídicas) dos doadores listados nas diligências não prejudica o exame da prestação das contas por se referirem a obrigação legal que não se impõe ao candidato ou ao seu comitê financeiro.”

*(Res. nº 14.926, de 9.12.94, rel. Min. Torquato Jardim.)*

“Eleitoral. Eleições de 1994. Gastos de campanha. Empréstimo de imóvel: comodato. Valor estimável em dinheiro: contabilização. Parlamentar. Candidato à reeleição. Boletim informativo: utilização. Propaganda eleitoral: caracterização. (...) II – O eleitor pode realizar gastos pessoais, em bens e serviços, em apoio a candidato de sua preferência, até um mil Ufirs, desde que esses gastos não sejam sujeitos a reembolso pelo candidato ou pelos comitês ou partidos. (...)”

*(Res. nº 14.404, de 28.6.94, rel. Min. Carlos Velloso.)*

## Recibo eleitoral

“(...) 3. Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: Ag nº 6.557/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag nº 6.503/SP, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; Ag nº 6.231/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)”

*(Ac. de 31.10.2006 no REspe nº 26.125, rel. Min. José Delgado.)*

“(...) Recibos eleitorais. Impressão defeituosa. Justificativas. Acolhimento. Confecção de carimbo. Corrigir impressão defeituosa, por meio de carimbo na via do doador, não traz, em tese, prejuízo aos candidatos, no que diz respeito às informações que devem prestar à Justiça Eleitoral. Pedido deferido.” *NE*: Houve supressão da linha em que deviam constar os nomes do candidato e do comitê financeiro do partido.

*(Res. nº 22.413, de 14.9.2006, rel. Min. Cezar Peluso.)*

“(…) 3. ‘A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se referem os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária.’ (REspe nº 21.386/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.4.2004.) (...)”

(Ac. de 1º.8.2006 no AgRgAg nº 7.120, rel. Min. José Delgado.)

*NE:* “O agravante alega fato novo. Traz decisão do TRE/SP que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (Aime) proposta contra ele, na qual se discutiu as doações irregulares à sua campanha eleitoral. (...) Na decisão da Aime trazida pelo agravante, a rejeição ocorreu porque o Tribunal entendeu que não houve comprovação suficiente das doações irregulares. Aquele acórdão não discorreu sobre as rasuras e adulterações dos recibos eleitorais, tidos como fundamentais para rejeição das contas.” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.)

(Ac. de 23.2.2006 no AgRgAg nº 4.750, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) Prestação de contas. Candidato. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. (...)” *NE:* Rejeitada a prestação de contas “por ausência de emissão de recibos eleitorais e de declaração de receitas estimáveis em dinheiro”.

(Ac. nº 6.267, de 6.12.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Rejeição de contas. Recibos eleitorais. (...) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (...)”

(Ac. nº 6.265, de 1º.12.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“Agravado de instrumento. Provedimento. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Eleição de 2002. Deputado federal. Despesas não declaradas. Receita. Origem. Retificação. Notas fiscais. Utilização de recibos já entregues. Despesas efetivamente pagas. Comprovação. Situação irregular de terceiros. Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos.

(...) O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas. Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta-corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento. (...) Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.”

*(Ac. nº 4.593, de 11.5.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)*

“(...) Prestação de contas. Rejeição. Despesa. Propaganda na imprensa escrita. Obrigação assumida pelo próprio candidato. Arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002. Gastos pessoais de eleitor. Não-caracterização. Doação. Configuração. Recibo eleitoral. Movimentação em conta bancária. Necessidade. 1. A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se referem os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária (...)”

*(Ac. nº 21.386, de 19.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.)*

“Recurso especial. Prestação de contas. Não-conversão de doações em recibos eleitorais. Demonstração da procedência e aplicação dos recursos por outros meios. Não-conhecimento.”

*(Ac. nº 15.972, de 5.8.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

“Doação para campanhas eleitorais em valor igual ou menor a R\$10,00 (dez reais) por depósito direto em conta bancária ou pelo serviço telefônico 0900. Dispensa do preenchimento completo do recibo. Identificação apenas do nome do doador.”

*(Res. nº 20.313, de 18.8.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

## **Serviço telefônico 0900**

“(...) Doações pelo serviço telefônico 0900. Doadores não identificados. Recursos financeiros usados na campanha. Contas rejeitadas. Identificação de doadores. Responsabilidade do partido e do candidato. Inteligência das Instruções nº 26, para as eleições de 1998. Não podem ser aprovadas

contas de campanha de 1998, nas quais nem o partido nem o candidato providenciaram a identificação das pessoas que fizeram doações pelo serviço telefônico 0900.”

*(Res. nº 22.301, de 1ª.8.2006, rel. Min. Cezar Peluso.)*

“Prestação de contas. Candidato à Presidência da República. Eleições de 1998. Partido da Mobilização Nacional (PMN). Contas aprovadas.” *NE*: Os valores arrecadados pelo serviço 0900 foram integralmente repassados à provedora para garantia contratual.

*(Res. nº 20.813, de 7.6.2001, rel. Min. Nelson Jobim.)*

“Partido Popular Socialista (PPS). Campanha presidencial. Eleições 1998. Prestação de contas. Arrecadação de recursos. Serviço telefônico 0900. Vedação legal de utilização de recursos de origem não identificada. Destinação à criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (§ 3º, art. 10 da Resolução-TSE nº 20.102). Aprovadas, com ressalva.”

*(Res. nº 20.786, de 20.3.2001, rel. Min. Costa Porto.)*

## GASTOS DE CAMPANHA

### Caracterização

“Impugnação de mandato. Despesas de campanha. Abuso de poder econômico. As multas julgadas por decisões ainda pendentes de recurso não constituem gastos de campanha, não configurando abuso de poder econômico, a ensejar a cassação do mandato.”

*(Ac. nº 408, de 28.3.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)*

“Recurso contra expedição de diploma. Despesas de campanha. Excesso. Abuso de poder econômico. Inocorrência. O preceito do art. 26, inc. XVI, da Lei nº 9.504/97, que considera como gastos eleitorais as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração do disposto na legislação eleitoral, relaciona-se às multas pagas no prazo para a prestação de contas de campanha, e não àquelas sujeitas à execução ou que estejam sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário, em grau de recurso. Recurso contra a expedição de diploma desprovido.”

*(Ac. nº 565, de 6.5.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

### Limite – Alteração

“Eleições presidenciais. Coligação A Força do Povo. Alteração do limite de gastos de campanha. Participação no 2º turno. Deferimento. Atualização do Sistema de Registro de Candidaturas (Cand), e comunicação ao setor responsável pela prestação de contas das eleições presidenciais.”

*(Res. nº 22.457, de 24.10.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)*

“(…) 1. A Res.-TSE nº 21.609/2004, vigente à época das eleições 2004, expressamente permitiu o aumento de limite de gastos em campanha. 2. Já a Res.-TSE nº 22.250/2006 – que disciplina a arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais de 2006 – não autorizou o acréscimo do limite de gastos nas campanhas eleitorais de 2006. 3. Matéria já apreciada na MC nº 2.032, em 26.9.2006, na qual indeferi pedido liminar. (...)”  
(Ac. de 24.10.2006 no REspe nº 27.522, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

“Eleições presidenciais. Coligação Lula Presidente. Alteração do limite de gastos de campanha. Participação no segundo turno. Atendido o disposto no art. 2º, *caput*, da Res.-TSE nº 21.118/2002, defere-se a alteração. Atualização do Sistema de Registro de Candidaturas (Cand) e comunicação ao setor responsável pela prestação de contas das eleições presidenciais.”  
(Res. nº 21.250, de 15.10.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

## Limite – Excesso

“Prestação de contas. Campanha presidencial. Partido dos Trabalhadores. Regularidade formal reconhecida.” *NE*: O Tribunal considerou formalmente regular a prestação de contas: o total das despesas efetuadas foi maior que o total das receitas arrecadadas, mas houve observância do limite individual de gastos estipulado para a eleição.  
(Res. nº 19.544, de 7.5.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

## Limite – Indicação no pedido de registro de candidatura

“Candidatura. Registro. Limite de gastos. A falta de indicação da importância máxima a ser despendida na campanha é causa para indeferir-se o pedido. Hipótese em que, entretanto, esse requisito é de considerar-se atendido.”  
(Ac. nº 15.446, de 3.9.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

“Registro. Impugnação. Condições de elegibilidade atendidas. Prestações de contas. Oportunidade própria. Inexistência de violação a texto legal. Recurso não conhecido.” *NE*: Fora deferido o registro de candidato que não comunicou à Justiça Eleitoral o limite máximo de despesas com sua

candidatura na petição inicial, mas o fez após intimado. O Tribunal adotou integralmente parecer do Ministério Público no sentido de que, satisfeitas as condições constitucionais de elegibilidade, o eleitor poderá registrar-se candidato; que os candidatos não poderão ser responsabilizados por atos a que não deram causa; e que a regularidade da prestação de contas será decidida na oportunidade própria.

(Ac. nº 14.671, de 29.10.96, rel. Min. Diniz de Andrada.)

## Limite – Multas eleitorais

“Prestação de contas. Limites de gastos. Multas. Não se consideram, para aqueles limites, uma vez não julgadas definitivamente e não pagas.”

(Ac. nº 16.092, de 15.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)

## Pagamento de dívidas

“(…) Contas. Prestação. Campanha eleitoral. Débito de campanha. Quitação. Ausência. Desaprovação. Prazo. Art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Fundo Partidário. Cotas. Suspensão. Repasse. Prequestionamento. Ausência. (...)” *NE*: “No que diz respeito à alegação de que pendências relativas às dívidas contraídas no período de campanha não poderiam conduzir à rejeição de contas, também não assiste razão ao agravante.”

(Ac. de 6.6.2006 no AgRgAg nº 4.523, rel. Min. Caputo Bastos.)

“Solicitação do Partido Trabalhista Brasileiro para que seja informado sobre a possibilidade da utilização de valores decorrentes das sobras de campanha para o pagamento de dívidas. Informação da área técnica do TSE no sentido da inexistência das referidas dívidas na prestação de contas do partido. Consulta respondida negativamente.”

(Res. nº 21.357, de 11.3.2003, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

“Partido político. Prestação de contas. Aprovada com ressalva. Apesar de pendente a quitação de dívida, a ser demonstrada na prestação de contas do partido referente ao exercício de 2002, foi sanada a irregularidade existente. Com o que, aprova-se, com ressalva, a prestação de contas partidárias.”

*NE*: o partido tivera contas de campanha aprovadas sob a condição de

comprovar o pagamento das despesas de campanha na prestação de contas anual do partido, o que não ocorreu totalmente, mas sanou a irregularidade por meio de novação da obrigação, devendo comprovar a quitação da dívida na prestação de contas do exercício de 2002.

*(Res. nº 21.323, de 17.12.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)*

“Candidato. Comitê financeiro. Prestação de contas. Dívida. Recursos. Inexistência. Partido político. Assunção. Possibilidade.” *NE*: “(...) Se há dívidas de campanha e o candidato ou o comitê financeiro não mais tem caixa para adimplir a obrigação nem chances de arrecadar mais recursos, pode o partido político assumir a responsabilidade por esses pagamentos, desde que destaque, por ocasião da prestação de suas contas anuais, a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações, cuja arrecadação deve respeitar as mesmas limitações impostas às doações para as campanhas eleitorais.”

*(Res. nº 21.281, de 31.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

“Recurso especial. Prestação de contas. Cerceamento de defesa. Caracterização. Se as contas do candidato foram registradas tendo em vista informações contidas em processo diverso daquele em que figurava como parte, sem que lhe fosse concedido oportunidade para esclarecer a omissão, resta caracterizado o cerceamento de defesa. Recurso parcialmente provido.” *NE*: “(...) A ausência de especificação quanto à forma pela qual o candidato saldará as dívidas de campanha também não enseja a rejeição das contas prestadas.”

*(Ac. nº 16.138, de 16.12.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

## **Rateio de despesas**

“Recurso especial. Prestação de contas de campanha de 1998 aprovada pelo TRE. Requisitos legais atendidos (arts. 28 e 30 da Lei nº 9.504/97). (...). Alegação de ofensa ao art. 22 da Lei nº 9.504/97. Partido que deliberou realizar de forma global as despesas, rateando-as entre os candidatos. Documentação que pode suprir a falha. Ausência de movimentação na conta bancária específica do candidato. Fato que não maculou a prestação de contas. (...) Recurso não conhecido.”

*(Ac. nº 15.937, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

“Eleitoral. Prestação de contas. Candidatos a governador e a senador. Gastos. Resolução nº 14.426, de 4.8.94. I – Os gastos dos candidatos a governador e a senador devem ser contabilizados separadamente, de forma que as prestações de contas sejam individualizadas. II – As despesas comuns, como cartazes, aluguel de palanque ou estúdio, para fins de prestação de contas, devem ser rateadas e contabilizadas individualmente.”  
(*Res. nº 14.610, de 30.8.94, rel. Min. Carlos Velloso.*)

## Registro de despesas

“Sugestão. Deputado federal. Utilização. Cartão eletrônico. Vinculação. Conta. Candidato. Distribuição. Justiça Eleitoral. Movimentação. Gastos. Campanha eleitoral. Objetivo. Inibição. Desvirtuamento. Prestação. Contas. Possibilidade. Representação. Impugnação. Mandato. Circunstância. Desobediência. Regra. Pedido indeferido.”  
(*Res. nº 22.171, de 14.3.2006, rel. Min. Caputo Bastos.*)

“Rejeição de contas. Apresentação. Recibo. Ausência. Nota fiscal. Pessoa jurídica. 1. As despesas eleitorais, quando pagas a pessoa jurídica, devem ser comprovadas pela apresentação da correspondente nota fiscal, sob pena de, em princípio, levar à rejeição das contas”.  
(*Ac. nº 21.419, de 15.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Prestação de contas de campanha eleitoral. Aprovação com ressalvas.”  
*NE:* Houve falhas que, no caso concreto, não comprometeram a regularidade das contas, dentre elas o registro de despesa sem indicação da CNPJ da empresa e a utilização de recursos de origem não identificada.  
(*Res. nº 21.335, de 6.2.2003, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*)

## MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

### Ausência

“Recurso especial. Candidata a deputada federal. Prestação de contas. Declaração de ausência de movimentação financeira. 1. Na hipótese de ausência de movimentação financeira, a declaração do candidato é suficiente para a aprovação das contas de campanha, devendo ele responder civil e penalmente, caso comprovada a falsidade. 2. Recurso especial provido.”

*(Ac. nº 16.240, de 23.5.2000, rel. Min. Edson Vidigal.)*

“Recurso especial. Prestação de contas de campanha eleitoral. Eleição 1998. Recurso provido para julgar regulares as contas.” *NE*: O candidato afirmara não haver efetuado qualquer gasto em campanha eleitoral. O Tribunal entendeu que “(...) assiste razão ao recorrente, pois considerar, como fez a Corte Regional que, recebendo o candidato 1.935 votos, haveria indício de movimentação financeira é presumir esta movimentação, sem, entretanto, fazer-se prova da entrada e saída de recursos.”

*(Ac. nº 16.241, de 28.3.2000, rel. Min. Costa Porto.)*

“Partidos políticos. Prestação de contas. Ausência de movimentação financeira. Regularização. 1. Ante a ausência de movimentação financeira durante a campanha às eleições presidenciais, julga-se regular a prestação de contas do comitê partidário.”

*(Res. nº 20.418, de 17.12.98, rel. Min. Edson Vidigal.)*

“Eleições presidenciais de 1998. Prestação de contas do candidato. Ausência de movimentação financeira. Administração financeira realizada

pelo comitê do partido. 1. Como a administração financeira da campanha eleitoral foi realizada totalmente pelo comitê do partido, é de se esperar a falta de movimentação nas contas do próprio candidato. 2. Prestação de contas julgadas formalmente regular.”

*(Res. nº 20.403, de 1ª.12.98, rel. Min. Edson Vidigal.)*

## **Registro em conta bancária**

“(…) 1. O art. 22 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral. 2. Impossibilidade de se rever o julgamento da Corte. Aspectos administrativos da prestação de contas bem analisados. (...)”

*(Ac. de 31.8.2006 no REspe nº 26.115, rel. Min. José Delgado.)*

“Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Ausência. Trânsito. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica. Revogação. Súmula-TSE nº 16. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Orientação do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Casa. A jurisprudência da Casa consolidou-se quanto à obrigatoriedade da movimentação dos recursos arrecadados na campanha eleitoral por meio de conta bancária específica, conforme exigência do art. 22 da Lei nº 9.504/97. (...)”

*(Ac. de 16.2.2006 no AgRgAg nº 6.477, rel. Min. Caputo Bastos.)*

“Prestação de contas. (...) Candidato a governador. Movimentação de recursos feita pelo comitê financeiro que teve as contas aprovadas com ressalvas. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Contas do candidato aprovadas com ressalvas. (...)” NE: “(...) o candidato procedeu à abertura da conta bancária específica segundo a exigência legal. No entanto, a movimentação dos recursos empregados em sua campanha ficou a cargo do comitê financeiro, constituído pelo partido para tal fim. (...) Se o comitê, que recebeu os recursos, teve as contas aprovadas, não reputo razoável desaprová-las as contas do candidato que tão-somente recebeu o repasse

dessas verbas. Entendo ser aplicável ao caso o princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso.”

(Ac. nº 21.249, de 30.6.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Campanha eleitoral. Prestação de contas. Rejeição. Ausência. Movimentação. Recursos financeiros. Conta bancária. Conformidade. Res.-TSE nº 21.609/2004. Inexistência. Comprovação. Violação. Legislação. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial. Necessidade. Observação. Orientação. TSE. Posterioridade. Revogação. Súmula nº 16. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. nº 25.195, de 23.6.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Prestação de contas. Rejeição. Despesa. Propaganda na imprensa escrita. Obrigação assumida pelo próprio candidato. Arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002. Gastos pessoais de eleitor. Não-caracterização. Doação. Configuração. Recibo eleitoral. Movimentação em conta bancária. Necessidade. 1. A coleta de numerário para pagar obrigação assumida pelo próprio candidato não pode ser enquadrada como pequenos gastos pessoais de eleitor, a que se referem os arts. 27 da Lei nº 9.504/97 e 20 da Res.-TSE nº 20.987/2002, configurando, na verdade, doação, que demanda emissão de recibo eleitoral e movimentação em conta bancária (...)”

(Ac. nº 21.386, de 19.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

“Agravo de instrumento. Eleição 2002. Prestação de contas. Deputada distrital. Irregularidade. Recurso provido.” *NE*: Os recursos “(...) que não transitaram pela conta da candidata (...) foram providos de receita própria (...) e foram gastos efetivamente na campanha (...)” Sendo o valor pouco significativo, aprovam-se as contas com ressalva.”

(Ac. nº 4.210, de 9.12.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

“(…) Movimento financeiro da campanha eleitoral que não fora registrado, na conta bancária específica, na sua totalidade. (...) Com a revogação da Súmula-TSE nº 16, prevaleceu o disposto no art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 20.987/2002, no qual se exige, em síntese, ao candidato e ao comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento de campanha. (...)”

(Ac. nº 21.340, de 11.9.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

### Acesso aos dados

“Declaração de bens. Prestação de contas de campanha. Publicidade dos dados. Possibilidade de todos os interessados obterem da Justiça Eleitoral os dados da declaração de bens e prestação de contas da campanha de qualquer candidato.” *NE*: O Tribunal decidiu que não compete ao TSE “solicitar dados a tribunais regionais eleitorais para repassá-los à requerente”, podendo os veículos de imprensa solicitar as informações diretamente aos tribunais eleitorais.

*(Res. nº 21.295, de 7.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

“Os dados relativos às prestações de contas são públicos e podem ser consultados livremente pelos interessados, que, se desejarem, poderão solicitar cópias, impressas ou em meio magnético, ficando responsáveis pelos respectivos custos e pela utilização que derem às informações recebidas.”

*(Res. nº 21.228, de 1º.10.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

### Alegação de irregularidade – Preclusão

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Eleições de 1998. Governador e vice-governador. Fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições. Recurso ordinário provido para: (1) Cassar os mandatos do governador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF); (2) Declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem

nos três anos seguintes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, I, *d e h*).” *NE*: O Tribunal entendeu preclusa a alegação de que ocorrera aplicação de recursos na campanha eleitoral sem a devida prestação de contas suscitada em petição após o prazo de 15 dias para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo.

(*Ac. nº 510, de 6.11.2001, rel. Min. Nelson Jobim.*)

## Auxílio no exame

*NE*: Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º: “Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pelo tempo que for necessário.”

“Colégio de presidentes dos tribunais. Proposta de realização de convênios com o Conselho Regional de Contabilidade. Requisição de servidores. Prestação de contas de candidatos. Auxílio no exame. Ônus elevados. Impossibilidade de pagamento dos serviços de análise das contas. Pedido indeferido.”

(*Res. nº 20.687, de 1º.8.2000, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Processo administrativo. Permissão para utilização de parte da dotação específica para a realização de despesas com eleições com o objetivo de facultar aos magistrados a contratação de peritos-contadores para auxiliarem no exame das prestações de contas dos partidos. Entendimento contrário ao fixado por esta Corte na Resolução nº 19.729/96 e no art. 5º, § 3º, da Resolução nº 19.510/96. Pedido indeferido.” *NE*: “(...) É clara a Resolução nº 19.510/96, em seu art. 5º, § 3º, ao estabelecer uma única hipótese de atuação de pessoas estranhas à Justiça Eleitoral no exame de contas dos partidos, comitês e candidatos, a qual se dá mediante requisição de técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados e dos municípios.”

(*Res. nº 19.794, de 18.2.97, rel. Min. Ilmar Galvão.*)

“Exame de contas dos partidos políticos. Eleições de 3 de outubro de 1996. Resolução nº 19.510/96, art. 5º, § 3º. Nos municípios sem Tribunal de Contas, havendo impugnação da prestação de contas de partido, poderá o

juiz, se necessário, recorrer à assistência de técnico do Tribunal de Contas do Estado, por meio do Tribunal Regional Eleitoral.”

(*Res. nº 19.729, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão.*)

## Condição para diplomação

*NE: Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º: “A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.”*

“Campanha presidencial de 2002. Prestação de contas. Candidato à Presidência da República Ruy Costa Pimenta. Contas consideradas não prestadas.” *NE: “A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.”*

(*Res. nº 21.773, de 27.5.2004, rel. Min. Ellen Gracie.*)

“Eleição presidencial de 1998. Relatório final. Atendidos os pressupostos legais, e ausente impugnação, aprovou-se o relatório.” *NE: “Embora o Código Eleitoral preveja se deva marcar, de logo, a data da diplomação, até o momento não foi oferecida a prestação de contas, cuja aprovação constitui pressuposto para a diplomação, consoante a Lei nº 9.504/97. Aguardaremos o julgamento da prestação de contas.”*

(*Res. nº 20.395, de 27.10.98, rel. Min. Ilmar Galvão.*)

## Crime de desobediência

“Penal. Crime de desobediência. Falta de atendimento à intimação judicial para que se justifique a não-apresentação de contas relativas à campanha eleitoral. Atipicidade.”

(*Ac. nº 15.105, de 27.11.97, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. nº 15.155, de 27.11.97, da lavra do mesmo relator.*)

## Crime de falsidade ideológica

“(…) Ação penal. Justa causa. Trancamento. O trancamento temporão da ação penal por falta de justa causa, atropelando-se a instrução do processo,

surge com excepcionalidade maior, somente cabendo quando os fatos narrados na denúncia não se mostrem típicos, fugindo ao figurino penal glosador.” *NE*: Crime de falsidade material, ideológica e uso de documento com finalidade eleitoral durante a prestação de contas. “(...) o que se pretende no processo de prestação de contas é apurar a entrada e saída de recursos. Se a hipótese revela a ocorrência de delito, este deve ser apurado em processo próprio.”

*(Ac. nº 67, de 3.5.2005, rel. Min. Marco Aurélio.)*

“Falsidade documental – Prestação de contas arts. 350 do Código Eleitoral e 20 e 21 da Lei nº 9.504/97. O crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei nº 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar.”

*(Ac. nº 482, de 17.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, red. designado Min. Marco Aurélio.)*

“Agravo de instrumento. Matéria de direito. Provimento. Recurso especial eleitoral. Lei nº 9.099/95, art. 89. Código Eleitoral, art. 350. Violação não configurada. (...) 2. Meras irregularidades na prestação de contas de candidato devem ser apuradas no momento de seu julgamento, não configurando o crime previsto no Código Eleitoral, art. 350.” *NE*: O Tribunal entendeu não caracterizar falsidade ideológica ter o candidato “alterado, na prestação de contas da campanha, a data da abertura da conta bancária” por se tratar de uma falsidade inócua; entendeu, também, não configurar falsidade ideológica o candidato “ter incluído como doação estimável em dinheiro a permissão de propaganda em muro de imóveis particulares” por faltar o elemento subjetivo do tipo – a intenção de falsificar documento público.

*(Ac. nº 1.913, de 22.2.2000, rel. Min. Edson Vidigal.)*

## **Despesas com boca-de-urna**

“Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Campanha eleitoral de 1998. Comprovação das receitas e despesas. Contas aprovadas. Não-conhecimento.” *NE*: O candidato apresentara recibos que descreviam serviços de boca-de-urna – crime eleitoral. O Tribunal entendeu que “o que

se pretende no processo de prestação de contas é apurar a entrada e saída de recursos. E este objetivo, nos termos do acórdão do Tribunal *a quo* foi alcançado (...) Se a hipótese revela a ocorrência da conduta descrita no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei nº 9.504/97 (...) esta deveria ser apurada em processo próprio: a reclamação ou representação prevista no art. 96 da lei, em que se constataria ou não a ilicitude do que foi contratado.”

(Ac. nº 16.022, de 11.11.99, rel. Min. Costa Porto.)

## Direito de defesa

“(…) Campanha eleitoral. Irregularidades. Intimação. Candidato. Prestação de contas. Desaprovação. (...)” *NE*: Não se caracteriza o cerceamento ao direito de defesa quando o candidato, intimado a sanar os vícios na prestação de contas, o faz de forma insatisfatória. “A intimação do candidato para sanar as irregularidades nas contas de campanha, verificadas pelo órgão técnico, deve ocorrer uma única vez.”

(Ac. nº 4.537, de 30.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Prestação de contas. Diretório regional. Desaprovação. Exercício de 2001. Violação a lei. Inexistência. Dissídio não configurado. (...) I – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins do § 4º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, basta notificar uma vez o partido ou o candidato para sanar as irregularidades. Precedentes. (...)”

(Ac. nº 21.385, de 24.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“(…) Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2002. Rejeição. Diligência. Realização. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo improvido. (...) 2. Deve ser dada ao candidato ou ao comitê financeiro a oportunidade de sanar as irregularidades que venham a ser verificadas. (...)”

(Ac. nº 4.231, de 6.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Arts. 5º, LV, da CF/88 e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 não violados. Concessão de oportunidades ao agravante para sanar as irregularidades verificadas em sua prestação de contas. (...) Não ocorrente, *in casu*, a alegada violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 30, § 4º, da Lei nº

9.504/97, de vez que se concedeu ao agravante oportunidades para sanar as irregularidades verificadas no processo de prestação de suas contas. (...)”  
(Ac. nº 4.055, de 10.4.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Recurso especial. Prestação de contas. Cerceamento de defesa. Caracterização. Se as contas do candidato foram registradas tendo em vista informações contidas em processo diverso daquele em que figurava como parte, sem que lhe fosse concedido oportunidade para esclarecer a omissão, resta caracterizado o cerceamento de defesa. Recurso parcialmente provido.”

(Ac. nº 16.138, de 16.12.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)

“Recurso especial. Contas de campanha de 1996 aprovadas em 1º grau e desaprovadas pelo TRE, em face de irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno daquela Corte. Recurso conhecido e provido para que, tornando insubsistente o aresto recorrido, nova decisão seja proferida, atendo-se ao contido no recurso.”

(Ac. nº 15.760, de 21.10.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

“Recurso especial. Campanha eleitoral de 1996. Prestação de contas. Rejeição com base no parecer da Coordenadoria de Controle Interno/TRE-SP. Recursos que não teriam transitado por conta bancária. Documento relevante com influência no julgamento sobre o qual não se pronunciou a parte. Recurso provido para que se permita ao partido manifestar sobre o parecer da CCI – regional.”

(Ac. nº 15.756, de 30.3.99, rel. Min. Costa Porto.)

## Documentação

“(…) É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser conservada até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97) (...)”

(Res. nº 22.403, de 5.9.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“(…) Prestação de contas de campanha. Eleição de 2002. Deputado federal. Despesas não declaradas. Receita. Origem. Retificação. Notas fiscais. Utilização de recibos já entregues. Despesas efetivamente pagas. Comprovação. Situação irregular de terceiros. Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da Demonstração dos Recursos Arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de espécie estimada. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas. O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas. Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta-corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento. Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária. Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.”

*(Ac. nº 4.593, de 11.5.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)*

“Petição. Prestação de contas. Partido Social Cristão. Candidato a presidente da República nas eleições de 1998. Contas aprovadas com ressalvas.” *NE*: Contas aprovadas com ressalva “devido à extemporaneidade de sua apresentação, da não-comprovação das despesas contraídas por outros candidatos em seu favor e da apresentação parcial dos extratos bancários”.

*(Res. nº 20.953, de 18.12.2001, rel. Min. Fernando Neves.)*

“(…) Prestação de contas de candidato. Apresentação de declaração de imposto de renda e origem dos recursos pelos doadores. Falta de previsão legal. Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º e Resolução-TSE nº 20.102. (...) 2. Na prestação de contas do candidato não há que se falar em apresentação, pelos doadores, de suas declarações de imposto de renda e origem da retirada de dinheiro. 3. Recurso provido.”

*(Ac. nº 411, de 14.9.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter.)*

“Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Juntada posterior de documentos. Apreciação pelo juiz eleitoral. Obrigatoriedade. Reconhecido pelo Tribunal Regional que, em decorrência de erro cartorário, o juiz eleitoral não apreciou documentos complementares à prestação de contas, impõe-se a devolução dos autos ao juiz *a quo* para novo pronunciamento, sob pena de supressão de instância. Recurso especial conhecido e provido.” (Ac. nº 16.129, de 11.11.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)

## Efeitos

### ■ Apresentação extemporânea

“(…) O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004). A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. (...)” *NE*: Inexistência de inconstitucionalidade da Res. nº 21.823, que delimitou o alcance do conceito de quitação eleitoral, por não criar hipótese de inelegibilidade.

(Ac. de 29.9.2006 no AgRgRO nº 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“(…) A ausência da prestação de contas de campanha e o não-pagamento de multa, referente à eleição anterior, ou mesmo o saneamento da falha após o pedido de registro, acarretam o descumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, o que impede o deferimento do registro da candidatura. (...)”

(Ac. de 25.9.2006 no EDclAgRgREspe nº 26.452, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“(…) Prestação de contas. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. (...)”. *NE*: Contas de campanha eleitoral de 2004 apresentadas após a impugnação do requerimento de registro de candidato. Constitucionalidade da Res.-TSE nº 21.823/2004, na qual “(...) o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito. Não foi criada, portanto, nenhuma

nova condição de elegibilidade, mas sim delimitado o conceito de quitação eleitoral”.

*(Ac. de 25.9.2006 no AgRgREspe nº 26.505, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

“Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido. 1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade. 2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos. 3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral”.

*(Ac. de 21.9.2006 no REspe nº 26.348, rel. Min. Cezar Peluso.)*

“(…) A ausência de prestação de contas ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, o que impede o deferimento do registro de candidatura. Precedente: RCPr nº 127/2006. (...)”

*(Ac. de 14.9.2006 no AgRgRO nº 945, rel. Min. Gerardo Grossi.)*

“(…) 2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação. 3. A prestação de contas à Justiça Eleitoral deve ser apresentada pelos comitês financeiros dos partidos e candidatos em até 30 dias, contados da realização do pleito (art. 29, III, da Lei nº 9.504/97). A finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil. 4. *In casu*, as contas das eleições de 2002 foram apresentadas apenas em 4.8.2006. (...)”

*(Ac. de 14.9.2006 no RO nº 1.055, rel. Min. José Delgado.)*

“(…) 2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data

próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua apreciação. 3. *In casu*, as contas das eleições de 2004 foram apresentadas em 21.6.2006. 4. Conforme assevera o Ministério Público Eleitoral: ‘(...) as contas devem ser entregues em prazo hábil a possibilitar a sua efetiva análise, não bastando a simples entrega, às vésperas da eleição, com o escopo único de preencher uma formalidade ao deferimento da nova candidatura (...).’”

*(Ac. de 14.9.2006 no RO nº 1.121, rel. Min. José Delgado.)*

“(...) 3. A ausência de julgamento das contas de campanha, até oito dias antes da diplomação, não enseja a aprovação das contas por decurso de prazo. (...)”

*(Ac. de 6.6.2006 no AgRgAg nº 4.523, rel. Min. Caputo Bastos.)*

“(...) Prestação de contas. Regularidade. 1. Mera apresentação extemporânea da contabilidade de campanha não constitui causa suficiente à rejeição das contas prestadas. Precedentes. (...) Recurso especial conhecido e provido.”

*(Ac. de 20.6.2000 no Respe nº 16.285, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso contra a não-diplomação. Extemporaneidade de prestação de contas. O prazo é formalidade decorrente do calendário eleitoral. O atraso na prestação de contas não acarreta prejuízo quando há tempo hábil para análise e julgamento. Não tem o condão de impedir a diplomação de candidato que, regularmente eleito, não vê pesarem contra ele sequer indícios de irregularidade na administração financeira da campanha. Recurso provido para determinar a diplomação do candidato.” *NE*: Lei nº 9.504/97, art. 29, § 2º: “A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.”

*(Ac. de 12.8.96 no RCEd nº 512, rel. Min. Francisco Rezek.)*

#### ■ Não-apresentação das contas

“(...) A omissão de prestação das contas de campanha eleitoral implica a falta de quitação eleitoral. 3. O requisito de quitação eleitoral deve estar atendido no momento do pedido de registro de candidatura. (...)”

*(Ac. de 20.9.2006 no AgRgREspe nº 26.340, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

“(…) 1. Na Res.-TSE nº 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos. 2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Pedido de registro indeferido.”

*(Res. nº 22.348, de 15.8.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

“(…) Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo Plenário. A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano. Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.”

*(Res. nº 21.848, de 24.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)*

“Campanha presidencial de 2002. Prestação de contas. Candidato à presidência da República Ruy Costa Pimenta. Contas consideradas não prestadas.” *NE*: O trecho a seguir destacado do voto da relatora, traduz situação anterior a edição da Res. nº 21.823 (ementa acima), que incluiu como débito com a Justiça Eleitoral a omissão de prestar contas de campanha: “(…) a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial não implica nenhuma sanção para o candidato não eleito, que, como no caso em exame, deixar de apresentar prestação de contas relativa à campanha eleitoral.”

*(Res. nº 21.773, de 27.5.2004, rel. Min. Ellen Gracie.)*

## ■ Rejeição das contas

“(…) Reconsideração. Res.-TSE nº 21.956/2004. Intempestividade. Alegação. Nulidade. Julgamento. Não-configuração. Abertura. Vista. Art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2005. Saneamento. Irregularidade.

Manutenção. Desaprovação. Contas. (...) 3. Hipótese em que, a despeito de todos os prazos concedidos, o partido não sanou os vícios averiguados na prestação de contas, devendo ser mantida a sua desaprovação. Pedido de reconsideração indeferido.”

*(Res. nº 22.262, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)*

“(…) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. (...)” NE: “Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subseqüentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, conseqüentemente, não poderá obter certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu. Por isso proponho acrescentar essa condição para a expedição de certidão de quitação eleitoral.”

*(Res. nº 21.823, de 15.6.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)*

“(…) Contas de campanha rejeitadas. Declaração de inelegibilidade. Perda de mandato. O tema prestação de contas nas eleições municipais está tratado na Res.-TSE nº 21.609/2004. Nos exatos termos postos, respondida negativamente, porque: a) não houve propositura de ação que visasse à declaração de inelegibilidade; b) inexistente a ação, não há como aplicar nenhuma sanção; e c) a Lei Complementar nº 64/90 não trata da hipótese. Deve-se, todavia, observar o disposto no parágrafo único do art. 54 da Res.-TSE nº 21.609/2004.”

*(Res. nº 21.807, de 8.6.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)*

## **Intervenção do Ministério Público**

“Contas. Eleições 2000. Processo. Ministério Público. Intervenção. Obrigatoriedade. Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93. Anulação do processo. Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido.”

*(Ac. nº 3.524, de 5.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

“Prestação de contas de candidato. Eleições 1996. Irregularidades. Ausência de intervenção do MPE. A não-intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral perante o Colegiado de segundo grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem argüir prejuízo nem alegar nulidade. (...) Recurso parcialmente provido.”

(Ac. nº 15.759, de 3.8.99, rel. Min. Nelson Jobim.)

### Intimação da decisão

“Recurso especial. Prestação de contas. Decisão. Intimação por oficial de justiça. Contagem de prazo recursal. 1. Se o mandado de intimação, cumprido por oficial de justiça, não contém o inteiro teor da decisão que rejeitou a prestação de contas, limitando-se a intimar a parte a comparecer ao cartório eleitoral para que dela tome ciência, não há que se falar em intimação pessoal da sentença. (...) 3. Recurso provido.”

(Ac. nº 15.463, de 9.3.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)

### Intimação para sanar irregularidades

“(…) 1. Desnecessária a abertura de nova vista quando o parecer técnico apenas faz referência aos vícios na prestação de contas a respeito dos quais já foi oportunizado à parte se pronunciar. (...)”

(Ac. de 31.10.2006 no AgRgAg nº 7.360, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) 2. No tocante à suscitada infringência ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a lei concede somente ao julgador a faculdade de requisitar informações com o fito de impulsionar às investigações quando houver indício de irregularidade na prestação de contas. É descabida a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação de suas contas. (...)”

(Ac. de 31.10.2006 no REspe nº 26.125, rel. Min. José Delgado.)

“Prestação de contas. Eleição 1998. Candidata à Presidência da República. Notificação ao partido e à candidata para suprirem as falhas apontadas pela Coep. Inércia. Impossibilidade de se auferir a regularidade. Desaprovação.”

(Res. nº 21.968, de 7.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido a Res. nº 21.857, de 3.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Prestação de contas. Partido Comunista Brasileiro (PCB). Exercício financeiro de 2002. Desaprovação. Há que se rejeitar as contas de partido político que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.”  
(*Res. nº 21.957, de 18.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*)

“Prestação de contas. Diretório regional. Desaprovação. Exercício de 2001. Violação a lei. Inexistência. Dissídio não configurado. (...) I – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins do § 4º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, basta notificar uma vez o partido ou o candidato para sanar as irregularidades. Precedentes. (...)”  
(*Ac. nº 21.385, de 24.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.*)

“Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Campanha eleitoral de 1998. Intimação para sanar irregularidades. Persistência. Nova intimação. Impossibilidade. Recurso não conhecido. 1. A intimação do candidato para sanar as irregularidades nas contas de campanha, verificadas pelo órgão técnico, deve ocorrer uma única vez.”  
(*Ac. nº 21.271, de 7.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Prestação de contas. Rejeição. Irregularidades. Intimação do candidato. Ausência. Art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Ofensa. Dissenso jurisprudencial. Caracterização. É indispensável a intimação do candidato ou do comitê financeiro para manifestar acerca das irregularidades constatadas pelo órgão técnico de Tribunal na prestação de contas, conforme expressamente dispõe o art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.”  
(*Ac. nº 21.231, de 8.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.*)

## Julgamento – Competência

“Prestação de contas. Campanha eleitoral. Deputado federal. Excepcionalidade em razão de impedimento da Corte Regional do Acre. Julgadas regulares.” *NE*: O TSE julgou a prestação de contas de campanha de candidato a deputado federal em razão de impedimento da maioria dos membros do TRE.  
(*Res. nº 20.411, de 10.12.98, rel. Min. Costa Porto.*)

## Julgamento – Pauta

“Prestação de contas de campanha. Candidatos eleitos ou não. Publicidade dos dados. Art. 30 da Res.-TSE nº 20.987. Julgamento em sessão pública. Inclusão em pauta. Publicação em sessão. 1. Os processos de prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser julgados em sessão pública, após regular inclusão em pauta. (...)”

*(Res. nº 21.302, de 14.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

“Prestação de contas de candidato. Julgamento sem inclusão em pauta com base no regimento interno da Corte Regional. Cerceamento de defesa. Aplicação da regra geral contida no art. 271 do Código Eleitoral. Nulidade da decisão. Recurso conhecido e provido.”

*(Ac. nº 16.388, de 8.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.)*

## Julgamento – Sessão pública

“Prestação de contas de campanha. Candidatos eleitos ou não. Publicidade dos dados. Art. 30 da Res.-TSE nº 20.987. Julgamento em sessão pública. Inclusão em pauta. Publicação em sessão. 1. Os processos de prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser julgados em sessão pública, após regular inclusão em pauta. (...)”

*(Res. nº 21.302, de 14.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

## Julgamento – Sustentação oral

“Prestação de contas de campanha. Candidatos eleitos ou não. Publicidade dos dados. Art. 30 da Res.-TSE nº 20.987. Julgamento em sessão pública. Inclusão em pauta. Publicação em sessão. (...) 2. É facultada a sustentação oral. (...)”

*(Res. nº 21.302, de 14.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

## Prazo

*NE: Lei nº 9.504/97, art. 29: “Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por*

seu intermédio, os comitês deverão: (...) III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte; IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização. (...)”

“(…) A hipótese de ausência de quitação eleitoral para deferimento de registro de candidato desafia recurso especial. O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental a que se nega provimento”.

*(Ac. de 26.9.2006 no AgRgRO nº 1.008, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)*

“(…) Há previsão expressa do prazo para apresentação da prestação de contas (art. 29, III, da Lei nº 9.504/97), cuja inobservância acarreta a ausência de regularidade, para efeito da quitação eleitoral, exigida no processo de registro de candidatura. (...)”

*(Ac. de 26.9.2006 no AgRgREspe nº 26.869, rel. Min. Gerardo Grossi.)*

“Campanha eleitoral de 1994. Prestação de contas. Prazo. Prorrogação. I – É improrrogável o prazo fixado no art. 51, *caput*, da Lei nº 8.713/93, para a prestação das contas da campanha de 1994. II – Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.”

*(Ac. nº 2.374, de 27.6.95, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; no mesmo sentido os acórdãos nºs 2.375, de 27.6.95, 2.378 e 2.379, de 27.6.95.)*

“Prestação de contas. Prazo. Atuação do Tribunal Superior Eleitoral. Não há como afastar, mediante requerimento do partido interessado, a data limite alusiva à prestação de contas, e que está prevista no art. 51 da Lei nº 8.713/93 para o dia 30 de novembro do corrente ano.”

*(Res. nº 14.949, de 19.12.94, rel. Min. Marco Aurélio.)*

“Partido Social Cristão (PSC). Prestação de contas. Solicitação de prazo para apresentação da prestação de contas prevista na Lei nº 8.713/93.

Conhecimento do pedido e indeferimento por falta de amparo legal. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.”

*(Res. nº 14.938, de 6.12.94, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.)*

“Consulta. Deputado federal. Prestação de contas. Data limite – 30 de novembro.” *NE*: A data não se alterou pela realização de eleição suplementar.

*(Res. nº 14.927, de 29.11.94, rel. Min. Diniz de Andrada.)*

## Procedimento

“Agravos de instrumento. Agravos regimentais. Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2002. Rejeição. Diligência. Realização. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo improvido. 1. O procedimento, previsto em instrução, para análise das contas é célere porque se trata de processo administrativo-eleitoral, no qual, ao menos em princípio, não há contencioso e, ainda, porque a Justiça Eleitoral deve julgar as contas dos candidatos antes da diplomação dos eleitos. (...)”

*(Ac. nº 4.231, de 6.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)*

## Prova

“(…) Arts. 5º, LV, da CF/88 e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 não violados. (...) Intimação das empresas para exibirem documentos comprobatórios de doações. Matéria não cogitada. Demonstração da origem das doações. Responsabilidade da agremiação partidária. (...) Não cogitou a decisão recorrida da intimação das empresas para exibirem documentos visando à comprovação das doações que efetuaram, não havendo falar, portanto, em violação do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Demais disso, o ônus de demonstrar a origem das doações é da própria agremiação partidária, não podendo ela, sem outro mais, transferir o encargo a terceiros. (...)”

*(Ac. nº 4.055, de 10.4.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)*

## Publicação da decisão

“Prestação de contas de campanha. Candidatos eleitos ou não. Publicidade dos dados. Art. 30 da Res.-TSE nº 20.987. Julgamento em sessão pública.

Inclusão em pauta. Publicação em sessão. (...) 3. As decisões que julgarem contas de candidatos e de comitês financeiros serão publicadas em sessão, imediatamente após a conclusão do julgamento.”

(*Res. nº 21.302, de 14.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Recurso especial. Prestação de contas. Decisão. Publicidade. 1. A decisão proferida em processo de prestação de contas de campanha é publicada em sessão, até três dias antes da diplomação. (...)” *NE*: Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º: “A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.”

(*Ac. nº 15.254, de 3.12.98, rel. Min. Maurício Corrêa.*)

## Recurso – Cabimento

“Recurso em mandado de segurança. Candidato. Prestação de contas. Aprovação. Partido. Impugnação. Utilização. Mandado de segurança. Impossibilidade. Ausência de direito líquido e certo. 1. A disposição contida no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 aplica-se tão-somente à prestação de contas dos partidos políticos, sendo a prestação de contas da campanha eleitoral regulada pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97. (...)”

(*Ac. de 11.4.2006 no AgRgRMS nº 426, rel. Min. Caputo Bastos.*)

“Prestação de contas. Diretório regional de partido político. Desaprovação (...) 1. É o especial o recurso cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que julga contas de candidato ou partido político. (...)”

(*Ac. nº 2.367, de 20.3.2001, rel. Min. Fernando Neves.*)

“Eleitoral. Recursos dos tribunais regionais. Hipóteses taxativamente previstas no art. 121, § 4º da Constituição, não sendo possível ampliar os casos de recurso ordinário. Aditamento do especial. Inadmissibilidade, após exausto o prazo para sua interposição e até mesmo já lhe tendo sido negado seguimento.” *NE*: Trata-se de recurso contra decisão de TRE que rejeitara prestação de contas de campanha de candidato a deputado federal.

(*Ac. nº 2.078, de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.*)

“Recurso especial. Contas prestadas por candidato desaprovadas em face da não-abertura de conta bancária na época da campanha eleitoral. Art. 35, § 3º, da Lei nº 9.100/95. A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a regularidade das contas (Acórdão nº 15.092).” NE: “(...) Cumpre, inicialmente, examinar o cabimento de recurso especial contra decisão que julga contas prestadas por partido político ou candidato. Trata-se de decisão que se insere entre aquelas que têm natureza administrativa-eleitoral, isto é, são atinentes à administração das eleições. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica em admitir a competência da Corte para apreciar recursos contra decisões desta natureza (...)”

(Ac. nº 15.199, de 26.3.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

### Recurso – Interposição por fax

“Agravo regimental. Recurso especial. Interposição por fac-símile. Originais não juntados no prazo do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99. Intempestividade. Art. 4º da Res.-TSE nº 20.951/2001. Não-incidência na espécie. Processo de prestação de contas de candidato. Agravo regimental desprovido. À consideração de cuidar a espécie de processo de prestação de contas de candidato, não há falar, *in casu*, na aplicação da norma do art. 4º da Res.-TSE nº 20.951/2001, sendo obrigatória, portanto, a apresentação dos originais do recurso interposto por fac-símile, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Ac. nº 21.033, de 21.8.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

### Recurso – Legitimidade

“Recurso especial. Prestação de contas de campanha de 98 aprovada pelo TRE. Requisitos legais atendidos (arts. 28 e 30 da Lei nº 9.504/97). (...) Afastamento das preliminares de ilegitimidade recursal e preclusão alegadas nas contra-razões por não ter o Ministério Público impugnado as contas no prazo de cinco dias, a contar da publicação do edital. (...) Recurso não conhecido.” NE: O Ministério Público pode “apontar a existência de irregularidades na oportunidade em que lhe é concedida vista do processo e,

em caso de não-acatamento de seu parecer, interpor o recurso que lhe afigurar cabível”.

*(Ac. nº 15.937, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

## **Recurso – Prazo**

“Eleições. Prestação de contas. A ausência de movimentação dos recursos em conta bancária específica não conduz, por si só, à rejeição das contas. Possibilidade de se demonstrar sua regularidade, apesar dessa falha.” *NE*: “Publicado o acórdão em cinco de dezembro (sábado), quando certamente não houve expediente no Tribunal, o prazo começaria a fluir no dia oito seguinte (terça-feira), por força do disposto no art. 184 do Código de Processo Civil. Essa data, entretanto, coincidiu com o feriado forense previsto no art. 62, inc. IV da Lei nº 5.010/66, iniciando-se a contagem do prazo no dia nove (quarta-feira). Logo, o recurso apresentado no dia onze é tempestivo.”

*(Ac. nº 384, de 31.8.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)*

“Recurso especial. Prestação de contas. Sentença publicada no recesso forense. Tempestividade do recurso ordinário. Recurso especial conhecido e provido.”

*(Ac. nº 15.504, de 17.6.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

“Recurso especial. Prestação de contas. Decisão. Intimação por oficial de justiça. Contagem de prazo recursal. (...) 2. O termo *a quo* do prazo recursal começa no dia em que houve efetiva ciência do provimento judicial. 3. Recurso provido.”

*(Ac. nº 15.463, de 9.3.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso especial. Prestação de contas. Decisão. Publicidade. (...) 2. Tendo o juízo de primeira instância determinado a publicação da sentença em cartório e que fossem intimadas as partes, o prazo recursal somente começa a fluir a partir da cientificação dessas pela imprensa oficial ou mediante mandado. 3. Recurso especial conhecido e provido para, afastada a intempestividade do apelo, determinar a remessa dos autos à origem.”

*(Ac. nº 15.254, de 3.12.98, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

## Representação processual

“Recurso especial. Contas de campanha (...) Desnecessidade do candidato ser representado por advogado quando da prestação de contas. (...) Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 15.219, de 26.10.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

## Responsabilidade pela apresentação

“(...) O candidato que renuncia ou desiste também deve prestar contas do período em que fez campanha no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. (...)”

(Ac. de 26.9.2006 no AgRgRO nº 1.008, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

“(...) Prestação de contas. Eleição 2002. Obrigatoriedade de abertura de conta bancária. Divergência não configurada.” NE: “A prestação de contas deverá ser apresentada pelo candidato mesmo que renunciar ou desistir da candidatura”.

(Ac. nº 21.357, de 2.12.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Candidatos. Contas. Prestação. 1. Todo candidato, assim considerado aquele que requer registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, está obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha eleitoral. 2. Falecido o candidato durante o transcurso da campanha, a obrigação de prestar contas volta-se para quem foi designado para tal finalidade ou, na sua ausência, para o partido político respectivo.”

(Res. nº 20.775, de 1º.3.2001, rel. Min. Waldemar Zveiter.)

“Recurso especial. Prestação de contas. Cerceamento de defesa. Caracterização. Se as contas do candidato foram registradas tendo em vista informações contidas em processo diverso daquele em que figurava como parte, sem que lhe fosse concedido oportunidade para esclarecer a omissão, resta caracterizado o cerceamento de defesa. Recurso parcialmente provido.” NE: “(...) Improcedente a alegação de afronta ao art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97. É certo que esses dispositivos determinam que as prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas

por intermédio do comitê financeiro. Entretanto, a lei não impede que o candidato tome a iniciativa e apresente suas próprias contas à Justiça Eleitoral. Interpretação restritiva indicando que o candidato estaria impedido de assim proceder seria frustrar a finalidade da norma que objetiva a transparência dos gastos realizados em campanha.”

*(Ac. nº 16.138, de 16.12.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Aprovação. Recurso do Ministério Público. (...) 2. O próprio candidato pode submeter as suas contas de campanha à apreciação da Justiça Eleitoral, sem necessidade de intervenção do comitê financeiro do partido ao qual está filiado. (...) Recurso especial não conhecido.”

*(Ac. nº 15.940, de 14.10.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso contra diplomação de candidato a vice-governador. Ausência de prestação de contas das despesas eleitorais por ele realizadas. Alegada presunção de abuso de poder econômico, que estaria a invalidar o diploma que lhe foi expedido. Alegação insuscetível de ser considerada, posto que, nas campanhas majoritárias, os componentes das respectivas chapas, por que realizam a campanha em conjunto, não estão obrigados a prestar contas isoladamente. Ausência de prova do alegado abuso do poder econômico. Recurso desprovido.”

*(Ac. nº 482, de 18.4.95, rel. Min. Ilmar Galvão.)*

## Saneamento de irregularidades

“(…) Possibilidade. Reparação. Responsáveis. Ocorrência. Erro. Prestação de contas. Posterioridade prazo legal. As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior a decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral. (...)”

*(Res. nº 22.403, de 5.9.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)*

“(…) Prestação de contas. Candidato. Senador. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Recurso especial. Violação. Art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Não-caracterização. Resolução inaplicável ao referido pleito. Precedente. Art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil. Não-incidência. 1. A prestação de contas da campanha eleitoral de 2002 é

regulada pela Res.-TSE nº 20.987/2002, não podendo ser invocada disposição contida em resolução que disciplina prestação de contas atinente a eleição diversa. 2. A aprovação por esta Corte Superior de novas resoluções a disciplinar pleito subsequente não implica a revogação daquelas anteriormente expedidas, porque elas regulam processo eleitoral específico, cujas normas têm aplicação a ele restrita, não incidindo, portanto, o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil. (...)” *NE*: “(...) o recorrente (...) reitera a inobservância ao art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004, uma vez que não se determinou abertura de vista ao candidato, conforme estabelece esse dispositivo regulamentar, o que lhe permitiria sanar as possíveis falhas averiguadas, de modo a ter suas contas integralmente aprovadas.”

(*Ac. nº 5.658, de 2.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.*)

“Prestação de contas. Eleição 1998. Candidata à Presidência da República. Notificação ao partido e à candidata para suprirem as falhas apontadas pela Coep. Inércia. Impossibilidade de se auferir a regularidade. Desaprovação.” (*Res. nº 21.968, de 7.12.2004, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido a Res. nº 21.857, de 3.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.*)

“(…) Campanha eleitoral. Irregularidades. Intimação. Candidato. Prestação de contas. Desaprovação. (...)” *NE*: O candidato, intimado a sanar as irregularidades na prestação de contas, o fez de forma insatisfatória. “Quedaram irregulares a documentação comprobatória das receitas e as despesas de campanha, além da arrecadação e dos gastos anteriores ao período eleitoral, o que ensejou a desaprovação de suas contas.” (*Ac. nº 4.537, de 30.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*)

“Prestação de contas. Partido Comunista Brasileiro (PCB). Exercício financeiro de 2002. Desaprovação. Há que se rejeitar as contas de partido político que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.” (*Res. nº 21.957, de 18.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*)

“Prestação de contas. Diretório regional. Desaprovação. Exercício de 2001. Violação a lei. Inexistência. Dissídio não configurado. (...) I – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins do § 4º do art. 30 da Lei nº 9.504/97,

basta notificar uma vez o partido ou o candidato para sanar as irregularidades. Precedentes. (...)”

*(Ac. nº 21.385, de 24.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)*

“Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Deputado federal. Apelo provido. Contas aprovadas com ressalva”. *NE*: Alegações de que irregularidades de valor ínfimo, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas. “(...) a jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de que, se não regularizada despesa de valor ínfimo, as contas poderão ser aprovadas com ressalva. (...)”

*(Ac. nº 21.845, de 24.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)*

“Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Recurso parcialmente provido.” *NE*: Anulado o acórdão para que o TRE profira nova decisão, após oportunizar ao recorrente prazo para sanar as irregularidades.

*(Ac. nº 21.213, de 4.11.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)*

“Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Candidato. Irregularidade. Saneamento. Oportunidade. Ausência. Provimento. Ao candidato deve ser dada pelo menos uma oportunidade para sanar as irregularidades encontradas em sua prestação de contas.”

*(Ac. nº 21.326, de 16.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)*

“Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Campanha eleitoral de 1998. Intimação para sanar irregularidades. Persistência. Nova intimação. Impossibilidade. Recurso não conhecido. 1. A intimação do candidato para sanar as irregularidades nas contas de campanha, verificadas pelo órgão técnico, deve ocorrer uma única vez.”

*(Ac. nº 21.271, de 7.8.2003, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido o Ac. nº 4.537, de 30.11.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)*

“Prestação de contas. Rejeição. Irregularidades. Intimação do candidato. Ausência. Art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Ofensa. Dissenso jurisprudencial. Caracterização. É indispensável a intimação do candidato ou do comitê financeiro para manifestar acerca das irregularidades constatadas pelo órgão técnico de Tribunal na prestação de contas, conforme

expressamente dispõe o art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.”

(Ac. nº 21.231, de 8.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Agravamento de instrumento. Agravamento regimental. Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2002. Rejeição. Diligência. Realização. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravamento improvido. (...) 2. Deve ser dada ao candidato ou ao comitê financeiro a oportunidade de sanar as irregularidades que venham a ser verificadas. 3. Eventuais diligências complementares destinadas a confirmar, ou não, a veracidade de informações recolhidas pelos órgãos técnicos da Justiça Eleitoral podem ser requeridas pelo interessado no prazo estabelecido para sanar as irregularidades detectadas.”

(Ac. nº 4.231, de 6.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Arts. 5º, LV, da CF/88 e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 não violados. Concessão de oportunidades ao agravante para sanar as irregularidades verificadas em sua prestação de contas. (...) Não ocorrente, *in casu*, a alegada violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, de vez que se concedeu ao agravante oportunidades para sanar as irregularidades verificadas no processo de prestação de suas contas. (...)”

(Ac. nº 4.055, de 10.4.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

“Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral de candidato. Eleições de 98. Alegação de inexistência de abertura de prazo para sanar irregularidades. Hipótese em que foi concedido prazo para provar a regularidade das contas. Inocorrência de afronta à lei. Dissídio jurisprudencial não demonstrado analiticamente. Recurso não conhecido.”

(Ac. nº 16.350, de 17.8.2000, rel. Min. Costa Porto; no mesmo sentido o Ac. nº 16.381, de 17.8.2000, rel. Min. Costa Porto.)

“Campanha eleitoral de 1998. Prestação de contas de candidato. Irregularidades. Não-saneamento. Rejeição. 1. Não sanadas as irregularidades apontadas na prestação de contas de campanha, atinente a

candidato à Presidência da República. Não obstante oferecida oportunidade para tal, impõe-se a rejeição das aludidas contas.”

*(Res. nº 20.697, de 15.8.2000, rel. Min. Waldemar Zeveiter; no mesmo sentido a Res. nº 20.498, de 4.11.99, rel. Min. Nelson Jobim.)*

“Recurso especial. Prestação de contas. Rejeição sem se dar ao partido ou candidato oportunidade de sanar as falhas observadas. Falta de abertura de conta específica. Verificada a existência de erro formal ou material na prestação de contas, é de facultar-se ao partido ou candidato oportunidade para sua correção. (...) Recurso conhecido e provido para que, após a intimação do recorrente para corrigir as falhas apontadas, novo julgamento se realize.”

*(Ac. nº 16.200, de 11.5.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

“Recurso especial. Eleições de 1998. Prestação de contas de candidato. Diligências. Obrigatoriedade. Verificada a existência de irregularidades na prestação de contas apresentada, impõe-se a realização das diligências necessárias ao seu esclarecimento. Recurso especial parcialmente provido.”

*(Ac. nº 15.857, de 15.2.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso especial. Prestação de contas. Campanha de 1996. Irregularidades. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Resolução-TSE nº 20.023, art. 3º. 1. Constatada a existência de irregularidade, impõe-se a abertura de oportunidade para seu saneamento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso a que se dá provimento.”

*(Ac. nº 15.758, de 26.10.99, rel. Min. Edson Vidigal.)*

“Prestação de contas de candidato. Eleições 1996. Irregularidades. (...) Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas (art. 45, § 2º da Lei nº 9.100/95). Incumbe à Justiça Eleitoral determinar diligências para complementar informações ou sanear falhas e desvios (art. 5º, § 5º, II da Res. nº 19.510/96). Recurso parcialmente provido.”

*(Ac. nº 15.759, de 3.8.99, rel. Min. Nelson Jobim.)*

“Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Diligência. Verificada a existência de irregularidades, impõe-se a realização de diligências. A norma inculpada no art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 encerra direito do candidato, não se admitindo a discricionariedade do órgão que aprecia a prestação de contas. Recurso especial provido parcialmente.”

*(Ac. nº 15.917, de 2.8.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)*

“Recurso. Contas de campanha de 1996 rejeitadas. Ausência de diligência para saneamento de falhas, a teor do disposto no § 2º do art. 45 e art. 46 da Lei nº 9.100/95. Recurso conhecido e provido.”

*(Ac. nº 15.956, de 29.6.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

“Recurso especial. Contas rejeitadas em face de irregularidades formais e pela não-abertura de conta bancária. Não estipulado prazo para que fossem sanadas as falhas. (...) Deve-se garantir ao candidato a possibilidade de corrigir as irregularidades sanáveis, uma vez que a correção de erros formais e materiais não invalidam a prestação de contas, como dispõe o art. 30, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido.”

*(Ac. nº 15.869, de 17.6.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

“Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Campanha eleitoral de 1998. Rejeição. Aplicação do art. 30, § 4º da Lei nº 9.504/97. Recurso especial provido.”

*(Ac. nº 15.863, de 1º.6.99, rel. Min. Costa Porto; no mesmo sentido os acórdãos nºs 15.882, de 1º.6.99, rel. Min. Costa Porto, 15.941, de 22.6.99, e 16.211, de 18.4.2000, ambos rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

“Prestação de contas. Diligência. Verificada a existência de irregularidades, impõe-se a realização de diligência. A norma inculpada no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, encerra direito do candidato, não ficando ao sabor da discricção do órgão que aprecie a prestação de contas.”

*(Ac. nº 12.599, de 26.9.95, rel. Min. Marco Aurélio.)*

## RECURSOS FINANCEIROS

### Arrecadação antecipada

“Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Rejeição. Inúmeras irregularidades. Reexame de prova. Recurso não conhecido. A arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária e do registro do comitê financeiro, nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 20.987 constitui irregularidade insanável, impondo, em princípio, a rejeição das contas.”  
*(Ac. nº 21.195, de 15.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)*

“Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Campanha eleitoral de 1998. Arrecadação de recursos provenientes de pessoas físicas anterior à constituição do comitê financeiro. Interpretação ao art. 23 da Lei nº 9.504/97. Recurso provido para que o TRE, superada a formalidade, proceda à apreciação das contas.”  
*(Ac. nº 15.950, de 7.12.99, rel. Min. Costa Porto.)*

“(…) No tocante ao segundo fundamento – arrecadação antecipada de recursos – que foi considerada pela Corte Regional como irregularidade formal, tenho, para mim, que se possa manter a mesma linha de entendimento adotada quanto à ausência da conta bancária”. *NE*: Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema.  
*(Ac. nº 15.961, de 14.9.99, rel. Min. Costa Porto.)*

### Liberação de sobras

“Petição. Solicitação de liberação de recursos de campanha depositados em instituição bancária em favor de partido político. Pedido deferido.” *NE*:

Libera sobras de recursos financeiros de campanha eleitoral em favor do comitê financeiro nacional do partido.

*(Res. nº 20.541, de 16.12.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

### **Origem não identificada**

“Prestação de contas de campanha eleitoral. Aprovação com ressalvas.”

*NE:* Houve falhas que, no caso concreto, não comprometeram a regularidade das contas, dentre elas o registro de despesa sem indicação da CNPJ da empresa e a utilização de recursos de origem não identificada.

*(Res. nº 21.335, de 6.2.2003, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)*

### **Repasse para fundação partidária**

“Prestação de contas. Partido dos Trabalhadores. Comitê Financeiro Nacional e candidato à Presidência da República. Eleições 1998.

Aprovadas.” *NE:* Determinado à direção nacional do partido que comprove, na prestação de contas referente ao exercício de 2000, o recolhimento dos valores referentes a depósitos de origem não identificada em favor da fundação partidária.

*(Res. nº 20.688, de 3.8.2000, rel. Min. Costa Porto.)*